



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 12 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 101-76.936

Recurso n.º 90.873 - IRPJ - EX: de 1983

Recorrente CONCREFORTE LTDA.

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO AUMENTO DE CAPITAL - Não sendo a alteração do aumento do capital registrada na Junta Comercial, ou órgão equivalente, no prazo de 30 dias, contados da data da sua assinatura, a correção monetária do art. 387, inciso I do RIR/80, somente se fará, na parte aumentada, a partir da data do despacho que deferir o arquivamento do instrumento de alteração, por força do que dispõe o art. 48, inciso II e art. 73, parágrafo único, do Decreto nº 57.651/66.

REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES: A dedutibilidade como custo ou despesa operacional dos pagamentos feitos aos Administradores da Pessoa Jurídica a título do pró-labore está sujeita à comprovação de que os mesmos efetivamente prestam serviços à empresa.

INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SEM PROVA DA ORIGEM DO NUMERÁRIO: A ausência de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário ao Caixa da empresa para aumento do capital social e evidência desvio de receitas dos registros contábeis e justifica o lançamento de ofício para cobrança do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCREFORTE LTDA.

V.V.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.618/85-50

RECURSO Nº: 90.873

ACÓRDÃO Nº: 101-76.936

RECORRENTE Nº: CONCREFORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONCREFORTE LTDA., com sede em Uberaba-MG, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 e 1984, acrescido da multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, c/c art. 16, 18 e 26 do Dec. Lei nº 1.967/82.

2. A referida empresa foi alvo de ação fiscal, através da qual foram apuradas irregularidades constantes do Auto de Infração de fls. 40/43, e que, considerando-se as parcelas com as quais concordou, bem como as excluídas da autuação pela autoridade a quo, estão assim descritas na peça básica:

- 1) Glosa de Correção Monetária incidente sobre o aumento de Capital Social, tendo em vista que a alteração contratual não foi registrada na Junta Comercial dentro do período em que foi corrigido; com infração ao art. 347, c/c art. 387, inciso I, do RIR/80 e PN-CST 23/81, demonstrada no Quadro Demonstrativo 03, às fls. 29:

Exercício de 1983, ano-base 1982:

Aumento no valor de Cr\$ 3.000.000, efetuado em dinheiro em 28.09.82 e registrado na JUCEMG somente em 21.09.83, data a partir da qual a correção monetária é dedutível. -

Cr\$ 779.799

Exercício de 1984, ano-base 1983:

Idem, idem. -

Cr\$ 4.683.309

Acórdão nº 101-76.936

- 2) Glosa das Retiradas Pró-Labore da sócia Maria Eugênia Nogueira Maluf Hueb, tendo em vista que a referida sócia não presta serviços à empresa, com infração ao art. 236, § 5º, letra "a", c/c art. 387, inciso I, todos do RIR/80.

Exercício de 1983, ano-base 1982:

Total das Retiradas. -	Cr\$ 2.104.000	
Excesso já tributado	Cr\$ 445.467	Cr\$ 1.658.533

Exercício de 1984, ano-base 1983:

Total das Retiradas	Cr\$ 3.345.000	
Excesso já tributado. -	Cr\$ 1.709.000	Cr\$ 1.636.000

- 3) Omissão de receita caracterizada pela entrega de numerário para integralização de aumento de capital social sem a comprovação, com documentação hábil, da origem dos recursos, com infração aos artigos 181, 157, § 1º, 172, parágrafo único e 179, todos do RIR/80:

Exercício de 1983, ano-base 1982:

Pelo sócio João Miguel Hueb Neto, em 28.09.82.....	Cr\$ 1.500.000
Pela sócia Maria Eugênia Nogueira Maluf Hueb, em 29.09.82.....	Cr\$ 1.000.000
Idem, em 04.10.82	Cr\$ 500.000

3. Em sua impugnação, às fls. 58/68 alega resumidamente o interessado: Glosa da Correção Monetária sobre o aumento de capital social: - que a empresa teve seu capital social efetivamente aumentado em Cr\$ 3.000.000, como comprovava seus registros contábeis; que o registro da alteração contratual na junta comercial era mera formalidade e que os efeitos da alteração deveriam refletir no balanço do período-base. Glosa das retiradas pro-labore: que a lei não impunha que o sócio gerente provasse sua gerência para que fosse aceita a dedução de sua remuneração e que a simples designação no contrato social confere ao sócio os poderes de gerência, transcrevendo o artigo 302, inciso II do Código Comercial Brasileiro, art. 13 da Lei nº 3.708/19 e art. 146 da Lei 6.404/76, concluindo que a lei não exigia prova da gestão por parte dos sócios, mas assim mesmo juntava às fls. 77/88 prova da efetiva participação da sócia Maria Eugênia N. Maluf Hueb no controle de duplicatas, faturamento, movimentação bancária, etc. Quanto à omissão de receita caracterizada pela entrega de numerário para aumento do capital social, sustenta que a lei não autoriza se deva comprovar a entrega dos recursos para integralização do capital quando efetuada em dinheiro e que os registros contábeis eram suficientes para essa comprovação.

Acórdão nº 101-76.936

e que ao se glosar o aumento o fisco estava afrontando as disposições contidas no art. 12, § 3º do Dec. Lei nº 1.598/77 e que os sócios tinham origem legítima e suficiente para a operação realizada.

4. Ouvido o fiscal autuante, através da Informação de fls. 292/297, assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 301/310:

"1 - Correção monetária sobre aumento de capital. Apesar da extensa argumentação a defendente deixou de ir ao cerne da questão, ou seja, deixou de analisar os dispositivos legais que tratam do assunto, senão vejamos:

a) O item 6 do PN CST nº 23/81 esclarece:

"6 - Em relação a outras pessoas jurídicas não constituídas sob a forma de sociedade anônima, o capital só se considera aumentado:

a) Nas demais sociedades, na data da alteração contratual;

b) Nas firmas individuais, na data em que for procedida a alteração do registro da declaração de firma individual no órgão competente".

b) Já o item 7 do mesmo Parecer não deixa dúvida quanto à data em que se inicia a correção monetária do aumento de capital;

"7 - Finalizando, convém aduzir que a alteração do capital só produzirá efeito para fins de correção monetária dos acréscimos, ressalvada a transferência entre contas sujeitas à correção monetária, quando satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

a) O aumento seja efetivamente realizado;

b) Atenda, em tempo hábil, as disposições relativas a sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente." (grifamos).

c) Para a definição do termo final a que se refere a expressão "em tempo hábil" utilizada pelo legislador na alínea "b" supra, recorremos aos artigos 48 inciso II, e 73, § único, todos do Decreto nº 57.651, de 19.01.66, que regulamenta a Lei nº 4.726, de 13.07.65, que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins.

"Art. 48 - O registro do comércio compreende:

I -

II - O Arquivamento

Acórdão nº 101-76.936

1º...

2º - dos instrumentos de contrato; de qualquer alteração;...

Art. 73 - Os documentos a que se referem os incisos II, III, IV e VI do art.48, deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua lavratura, cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento.

§ Único - Apresentados fora deste prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o pedido". (grifamos).

d) Conforme definido no § Único do art.73 retro, a "data da alteração contratual" a que se refere a alínea "a" do item 6 do PN CST nº 23/81, no caso sob exame, é a data do arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial, ou seja, 21.09.83.

e) Portanto, demonstrado está que o aumento de capital efetuado pela empresa em 28.09.82 e 04.10.82, no valor total de Cr\$ 3.000.000, só produzirá e feitos para fins de correção monetária a partir de 21.09.83, data em que o instrumento de alteração contratual foi arquivado na JUCEMG.

2 - Retiradas de Pró-Labore da sócia Maria Eugênia N.M. Hueb

"Para os fins de imposição do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, a dedutibilidade dos custos e das despesas operacionais, atribuídos a serviços prestados, está condicionada à prova da efetividade destes. A remuneração atribuída a administradores e dirigentes, a título de "pro labore", não foge a essa regra. Assim não basta à pessoa jurídica demonstrar que o beneficiário foi, de fato, guindado à condição de administrador ou dirigente. E, muito menos, é suficiente a indicação de tarefas que estariam a seu cargo. Impõe-se, principalmente a prova de que os serviços foram realmente prestados à pessoa jurídica". (Ac. 103-04.843/82).

A prova da efetiva prestação de serviços, por parte da sócia não foi produzida. Senão, vejamos:

Os escassos documentos trazidos ao processo, como instrumento de prova, são as Notas Fiscais e Duplicatas de fls. 77/88, todas de procedência externa à empresa. Nas primeiras foi aposto um carimbo padronizado, com assinatura da sócia, fato de irrelevante expressão jurídica e que, segundo o fiscal autuante (fls. 295), não constitui rotina na empresa. Nas duplicatas, a assinatura constitui



Acórdão nº 101-76-936

aceite da dívida; segundo a Lei 5.474 em seu art. 9º, "é lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento", o que possibilita a quitação do título em detrimento do aceite.

Conclui-se que os documentos apresentados não são hábeis para produzir as provas a que se destinam, visto que pelas suas características poderiam, perfeitamente, terem sido assinados pela sócia, até mesmo, após a realização da ação fiscal.

Segundo as informações contidas no processo a sócia é esposa do sócio majoritário, dedicando-se à parte administrativa e acompanhamento de movimento bancário. Ora, é de se estranhar o fato de que todos os cheques, cujas cópias constam do processo, são assinados pelo sócio João Miguel e não por ela, como seria normal.

3 - Integralização de capital, sem a comprovação da origem dos recursos entregues.

O que se exige, no vertente feito, é a comprovação da origem dos recursos supridos e conferidos no aumento de capital. A ação fiscal tem amparo no § 3º, do art. 12, do Dec.-lei nº 1.598/77 in verbis:

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitr-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

Os documentos de fls. 4, 7 e 8 não são hábeis para demonstrar a origem dos recursos transferidos à empresa, pelas razões a seguir:

a) - O documento de fls. 4 informa que os dois sócios receberam, a título de Pro-labore, a importância de Cr\$ 1.950.000, em 22.06.82, portanto, três meses antes do aumento de capital — não haver do nenhuma coincidência em datas e valores;

b) - O documento de fls. 7/8 é uma escritura de venda de imóvel realizada em 31.12.81, em que os referidos sócios receberam, parte em 1981 e o restante até o dia 30.04.82, conforme consta das xerocópias das Notas Promissórias de fls. 09 e 10. Como os sócios não demonstram onde depositaram as quantias recebidas, bem como, não informaram de onde retiraram as importâncias transferidas à empresa, tais recursos não provam a origem do numerário uti-



Acórdão nº 101-76.936

lizado na integralização de capital, cinco meses depois.

O 1º Conselho de Contribuintes vem reiteradamente decidindo questões idênticas nos seguintes^T termos:

"Integralização de Capital — A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital". (AC 1º CC 101-73.601/82).

5. Segue-se às fls. 315/325 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.936

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As questões trazidas a julgamento podem ser as
sim analisadas:

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL.

Como vimos da leitura do relatório, a recorrente corrigiu a parcela aumentada de seu capital social a partir de setembro de 1982, quando o instrumento de alteração somente foi levado a registro na Junta Comercial do Estado em setembro do ano seguinte. Para ela, Recorrente, o julgador a quo valera-se ' de um Parecer Normativo, de duvidosa eficácia, para anular o que está de fato e definitivamente assentado na contabilidade da em presa.

Ora, o Parecer Normativo CST nº 23/81 ao examinar a questão da fixação da data de início da correção monetária dos acréscimos feitos à conta de capital, apenas esclarece, objetivamente, que a alteração verificada na conta somente produzirá efeito quando, cumulativamente, satisfeitas as seguintes condições:

a) que o aumento do capital seja efetivamente realizado;

b) atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente.

A orientação contida no referido parecer não discrepa da determinação contida no artigo 48, inciso II, e artigo 73, parágrafo único, todos do Decreto nº 57.651, de 19.01.66, que fundamentou a decisão recorrida, verbis:

"Art. 48 - O registro do comércio compreende:

.....

II - O arquivamento

Acórdão nº 101-76.936

1º...

2º - dos instrumentos de contrato; de qual
quer alteração (grifou-se)

"Art. 73 - Os documentos a que se referem os incisos II, III, IV e VI do art. 48, deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua lavratura, cuja data retroa girão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento.

parágrafo único - Apresentados fora deste prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o pedido." (grifou-se).

Como se vê, a validade do aumento do capital social decorre de imperativo de lei e não da simples orientação contida no Parecer Normativo CST nº 23/81, como entendeu a recorrente.

RETIRADA PRÓ-LABORE.

Como todo custo ou despesa operacional, as retiradas pró-labore estão sujeitas à comprovação da utilidade e da necessidade frente ao desenvolvimento da empresa e, ainda, pelo fato de representarem retribuição por serviços prestados, estão sujeitas, também, à comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados.

Essa comprovação se torna mais rigorosa na medida em que as retiradas dos administradores são livremente fixadas entre os participantes no resultado da pessoa jurídica, sobressaindo desse fato a possibilidade de estar-se diminuindo a carga do imposto de renda com dedução de retiradas que, na realidade, não passa de mera distribuição do próprio lucro da empresa.

Comentando essa possibilidade, escreveu JOSÉ WASHINGTON COELHO, in "A NOVA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS", páginas 67/68:

"O tema remuneração dos administradores in cendiou o palco das mais acaloradas discussões.

Tratando-se de ponto essencial ao sistema de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10650-000.618/85-50
Acórdão nº 101-76.936

proteção das minorias, objetivo solar da lei, a fórmula teria que vedar as válvulas de sangramento dos lucros, que se tornara habitual através da liberdade até então vigente para fixar a remuneração e a participação dos diretores nos lucros.

As amarrações instituídas no art. 152 para nortear a fixação do quantum a pagar - responsabilidades, tempo dedicado às funções, competência e reputação profissional e o valor dos serviços no mercado - apesar de terem sido acusados, por uns, de idealísticas, sem possibilidade de execução, e, por outros, de excessivas, e, portanto, de difícil atingimento - formam um quadro razoavelmente operacional, sobretudo para aferir e eliminar os abusos de diretores pro-nomine, que se nomeiam para o fim de receber, através de remuneração, autêntica distribuição de lucros."

No presente caso a interessada não apresentou provas suficientes e convincentes de que a sócia Maria Eugênia Nogueira Maluf Hueb prestou serviços de administração à empresa.

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Este Colegiado tem fixado o seu entendimento de que as operações de suprimento de Caixa feitas às empresas pelos sócios, dirigentes e demais pessoas ligadas, inclusive para a integralização de aumentos de capital social, representam forte indício de que receitas tributáveis foram desviadas dos registros contábeis, daí a razão de exigir-se dessas pessoas envolvidas na operação, supridores e entidade suprida, prova de que o negócio não lhes tenha servido para desviar receitas tributáveis do giro da empresa.

O Parecer Normativo CST nº 242/71 esclarece, objetivamente, que essa comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de prova hábil e idônea da procedência do numerário utilizado na operação, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

Apreciando as provas apresentadas pelo contribuinte, informa o fiscal autuante às fls. 297:

Acórdão nº 101-76.936

"4.4 - Os documentos de fls. 4, 7 e 8 não são hábeis para demonstrar a origem dos recursos transferidos à empresa, pelas razões a seguir:

a) O documento de fls. 4 informa que os dois sócios receberam, a título de Pro-Labore, a importância de Cr\$ 1.950.000, em 22.06.82, portanto, três meses antes do aumento de capital - não havendo nenhuma coincidência de datas e valores;

b) O documento de fls. 7 e 8 é uma escritura de venda de imóvel realizada em 31.12.81, em que os referidos sócios receberam parte em 1981 e o restante até o dia 30.04.82, conforme consta das fotocópias das Notas Promissórias de fls. 09 e 10. Como os sócios não demonstram onde depositaram as quantias recebidas, bem como, não informaram de onde retiraram as importâncias transferidas à empresa cinco meses depois."

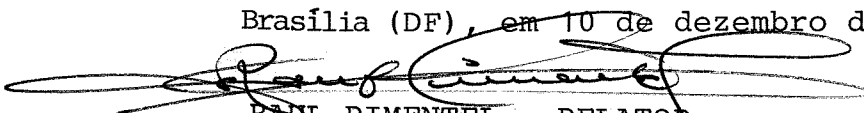
Nada mais apresentou a recorrente como prova da procedência do numerário, além dos documentos mencionados na informação fiscal de fls. 297, insistindo na tese de que os sócios tinham capacidade econômica e financeira para realizar o aumento, e de que a existência de omissão de receita está condicionada, segundo art. 12, § 3º, do Dec.lei nº 1.598/77, referido na decisão recorrida, à constatação de irregularidade na escrituração ou qualquer outro elemento de prova.

Ressalte-se, entretanto, que capacidade econômica e financeira, por si só, não é prova eficaz do aporte feito ao caixa sem que sejam provados, também, a procedência do numerário e a natureza da operação que motivou sua entrega, mediante documentação hábil e idônea que demonstre claramente haver coincidência nos dados.

Também, o indício da omissão da receita está exatamente na irregularidade da falta de comprovação dos lançamentos e fetuados em sua escrita.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 10 de dezembro de 1986.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.